

Inquérito Civil n. 06.2014.00007178-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça e Altair Alves, brasileiro, casado, agricultor, filho de Osmarina Cachoeira Alves e Osvanir José Alves, nascido em 25.10.1973, portador do RG n. 3.162.723, residente na Estrada Geral da Localidade de Alto Ivaí, em Imbuia/SC, telefone (47) 98415-2809; Leidi Liana Esser, brasileira, divorciada, enfermeira, filha de Valdemiro dos Passos Esser e Néusa Sebold Esser, nascida em 29.3.1985, portadora do RG n. 4.011.834, residente na Rua Avelino Ludvig, 185, Centro, em Imbuia/SC; e, Nilton José Allein, brasileiro, casado, agricultor, filho de Nilsa Sebold Allein e Leopoldo Allein, nascido em 5.11.1955, portador do RG n. 868.669, residente na Estrada Geral da Localidade de Alto Ivaí, em Imbuia/SC, telefone (47) 98489-4005, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2014.00007178-3, autorizados pelo art. 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e do art. 25, IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista nos



arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n.º 302 e 303 do CONAMA:

CONSIDERANDO a função ambiental das áreas de preservação permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar da população;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA n. 10/2010 aprovou o enquadramento das ações e atividades consideradas de baixo impacto ambiental;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução, toda obra, plano, atividade ou projeto de baixo impacto ambiental deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 14, §1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, sendo que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a destruição de vegetação em áreas de preservação permanente (matas ciliares) afetam diretamente a quantidade e qualidade da água e contribuem para o agravamento das consequências de enxurradas e enchentes;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização MG N. 002/2018/CAV, confeccionado pelo IMA, que constatou que, embora respeitado o distanciamento entre os açudes pertencentes aos compromissários e o córrego¹ existente nas propriedades, seria necessária a recomposição vegetal das faixas marginais em 5 metros contados da borda do curso d'água;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, conforme previsão do art. 5°, *caput* e §6°, da Lei n.° 7.347/85;

¹ Distâncias a serem observadas nos casos em tela: 8 metros para os imóveis de Nilton e Altair, que possuem entre 1 e 2 módulos fiscais; e, 5 metros para o imóvel atualmente pertencente a Leidi, que possui menos de 1 módulo fiscal.



RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Realizar o cerceamento da faixa marginal do córrego que passa nas propriedades, caso haja risco de pisoteio de animais que possa comprometer a recuperação do dano ambiental, e promover a recomposição da mata ciliar com vegetação nativa.

2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a <u>elaborar</u> Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD para recomposição da mata ciliar, mediante acompanhamento técnico de profissional legalmente habilitado, a fim de promover a recomposição de toda a área degradada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

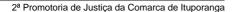
Parágrafo primeiro: Os COMPROMISSÁRIOS deverão juntar aos autos, mediante protocolo nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do protocolo de apresentação do PRAD ao Instituto do Meio Ambiente – IMA;

Parágrafo Segundo - Caso necessário, mediante notificação do órgão ambiental, os COMPROMISSÁRIOS assumem também a obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no PRAD, caso indeferido, sujeitando-o novamente à apreciação da referida Autoridade Ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do respectivo indeferimento, com todas as adequações necessárias;

Parágrafo Terceiro – Os COMPROMISSÁRIOS deverão apresentar nesta Promotoria de Justiça o PRAD homologado pelo órgão ambiental, no prazo de 10 (dez) dias após sua aprovação;

Parágrafo Quarto – A execução do projeto de recuperação deverá iniciar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aprovação do PRAD, efetuando o adequado manejo das espécies, conforme cronograma e diretrizes definidos no próprio projeto de recuperação;

Parágrafo Quinto - É responsabilidade dos COMPROMISSÁRIOS garantir o sadio desenvolvimento das espécies plantadas, inclusive com reposição de mudas, se necessário;





Parágrafo Sexto - A recuperação deverá ser assistida por profissional habilitado.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, os COMPROMISSÁRIOS ficarão sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento de qualquer item disposto nas cláusulas anteriores, valor que será revertido em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, sem prejuízo da imediata interrupção das atividades;

Parágrafo Primeiro – O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas;

Parágrafo Segundo – O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Terceiro – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo Quarto – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Quinto – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer.

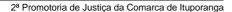
4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 5ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Cláusula 6ª: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ituporanga/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei





n. 7.347/85.

Ficam os presentes, desde já, cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2014.00007178-3, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Ituporanga, 21 de janeiro de 2018.

RAFAELA DENISE DA SILVEIRA Promotora de Justiça ALTAIR ALVES Compromissário

LEIDI LIANA ESSER Compromissária NILTON JOSÉ ALLEIN Compromissária